



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10730005752/2002-46
Recurso nº. : 141.127 – EX OFFICIO
Matéria : Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.
Recorrente : 6ª Turma da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.259

RECURSO DE OFÍCIO – CSLL - Tendo a decisão recorrida dado correta interpretação ao dispositivo legal aplicável a matéria, bem como, corrigido os erros materiais ocorridos no auto de infração, mantém-se a mesma nos exatos termos ali proferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 1730005752/2002-46

Acórdão nº. : 101-95.259

Recurso nº. : 141.127 – EX OFFICIO

Recorrente : 6ª Turma da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 6ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro – RJ I, de decisão que exonerou a contribuinte Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, já qualificada nos autos, de parte do lançamento referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativo ao ano-calendário de 1997, bem como da multa de ofício, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei n. 9.430/96.

Trata-se de Auto de Infração de fls. 08/12, referente à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Niterói, consubstanciando crédito tributário no valor de R\$ 11.576.214,18, embasado na não observância do limite de 30% na compensação entre bases de cálculo positivas e negativas.

Em face da referida autuação, a ora Recorrente interpôs Impugnação, juntada à fls. 120/152, em que alegou, em síntese:

- (i) ser nulo o auto de infração, uma vez que a interessada encontrava-se à época da lavratura amparada por sentença judicial que autorizava compensação sem respeito ao limite de 30%;
- (ii) ser nulo o auto de infração devido a erro de cálculo na apuração do crédito tributário e pela errônea capitulação legal;
- (iii) a legislação vigente á época autorizava a compensação integral com as bases de cálculo positivas dos períodos subseqüentes;
- (iv) que a limitação de compensação amplia o conceito de lucro tributável, alterando-o;



(v) a limitação à compensação de prejuízos fere o direito adquirido e aos princípios da anterioridade, irretroatividade, da capacidade contributiva e da progressividade;

A vista dos termos das impugnações, decidiu a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento (fls. 312/317), ficando a decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS. A propositura, por qualquer que seja a modalidade processual, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, importa em renúncia tácita às instâncias administrativas, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA . Conforme art. 63 da lei 9.430/1996, não caberá multa de ofício na constituição de crédito tributário quando haja liminar em mandado de segurança concedida anteriormente ao início do procedimento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Como razões de decidir ficou consignado, que a existência de ações judiciais inclusive com sentença ou liminares favoráveis não impede a constituição do crédito tributário.

Que os erros de cálculo ocorridos não teriam o condão de causar a nulidade do auto, mas na realidade seria mero vício sanável. Entende que a descrição dos fatos que embasaram a autuação foi suficientemente clara, não restando assim, qualquer dúvida quanto à plenitude do direito de defesa.

Em face dessa decisão, a Contribuinte apresentou tempestivamente petição de fls. 326/529, em que não contesta a decisão em si, mas tão somente



Processo nº. : 10730.005752/2002-46

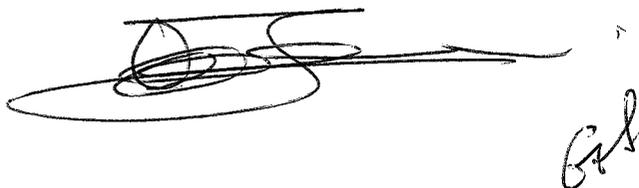
Acórdão nº. : 101-95.259

alega que o crédito fiscal remanescente não é passível de cobrança judicial através do ajuizamento de ação de execução fiscal, bem como, também não teria o condão de impedir a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.

Informa estar o referido crédito com a exigibilidade suspensa em razão de sentença favorável a sua pretensão de efetivar a compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL, sem limitação de 30% instituída pela Lei nº 8.981/95, atualmente em trâmite perante a 3ª Turma do TRF-2ª Região.

Por fim, pugna a Recorrente que a Secretaria da Receita Federal se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do crédito fiscal remanescente, inclusive no que se refere à obtenção de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, haja vista que o referido crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa até a decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0220338.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso de ofício preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

De plano, cumpre ressaltar que a propositura por parte da Recorrente do Mandado de Segurança nº 98.0220338, importou em renúncia às esferas administrativas ou desistência do recurso interposto no que se refere à discussão acerca da limitação à compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social, uma vez que essa questão foi posta sob tutela do Poder Judiciário, prevalecendo, nesse particular, a decisão lá proferida.

Conforme se verifica da petição de fls. 326/329, a Contribuinte não se insurge em relação à decisão de primeira instância, mas tão somente assevera que o crédito fiscal remanescente não é passível de cobrança judicial através do ajuizamento de ação de execução fiscal, como também, não teria o condão de impedir a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.

Quanto às questões acima suscitadas, é fato que a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto nos incisos IV e V, do art. 151 do CTN.

Assim, enquanto perdurar o efeito do Mandado de Segurança n. 98.0220338 que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, é cediço torna-se até dispiciendo comentar, que o crédito fiscal remanescente não é passível de cobrança judicial através do ajuizamento de ação de Execução Fiscal, bem como, não tem o condão de impedir a obtenção por parte da Contribuinte de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa.



Processo nº. : 10730.005752/2002-46

Acórdão nº. : 101-95.259

Quanto ao recurso de ofício interposto pela 6ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro que afastou a multa de ofício e corrigiu o erro material constante no auto de infração, entendo que a r. decisão recorrida não merece qualquer reparo, eis que agiu com acerto ao exonerar o crédito tributário que estava sendo exigido indevidamente da Contribuinte, senão vejamos:

Em relação à multa de ofício, dispõe o art. 63 da Lei n. 9.430/96 que não cabe multa de ofício na constituição de crédito tributário cuja exigibilidade houver sido suspensa em decorrência de liminar concedida em sede de mandado de segurança quando a concessão tenha ocorrido antes do início do procedimento de ofício.

No presente caso, por ocasião do início do procedimento de ofício (05.09.2002), a Contribuinte encontrava-se amparada por Sentença proferida em 13.03.2000, nos autos do Mandado de Segurança n. 98.0202033-8 junto a Primeira Vara Federal de Niterói-RJ (fls. 294/301).

Logo, correta a decisão recorrida que afastou a multa de ofício com base no disposto do art. 63 da Lei n. 9.430/96.

Da mesma forma em relação ao erro material constante do auto de infração, em que a Turma Julgadora corrigiu a importância de R\$ 11.576.214,73, indevidamente lançado pela autoridade autuante como contribuição social devida - o que na verdade corresponde à base de cálculo da exação -, ao invés da importância correta de R\$ 926.097,18.

A vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005


VALMIR SANDRI